

ACÓRDÃO Nº. 198697 D.J.E. 4 / 12 / 2018 _____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000241-17.2017.8.14.0000

RECORRENTE: EDILSON MAUES RIBEIRO

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB 8955 E NATALY CONCEIÇÃO AMARAL OAB 19288.

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, III, ALÍNEA “B” DA LEI N. 8.112. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE PERANTE JUNTA MÉDICA. DISPONIBILIDADE CONCEDIDA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.

1. Para o deferimento da remoção excepcional do servidor é imprescindível a apresentação favorável do Setor médico deste E. Tribunal.

2. Documentos que atestam a impossibilidade do tratamento na Comarca de lotação, nos termos art. 25, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 006/2014-GP, que regulamenta a aplicação do art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/07.

3. Critérios objetivos preenchidos diante da comprovação da necessidade excepcional, conforme parecer da junta médica.

4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, sob a Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por EDILSON MAUES RIBEIRO, Diretor de Secretaria de 2ª Entrância, matrícula nº 49581, lotado no Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia, à disposição do Fórum da Comarca de Castanhal, inconformado em face da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que através de decisão proferida no PA-DES-2016/10390 cessou os efeitos da Portaria nº 2735/2009-GP que colocou o servidor a disposição da Comarca de Castanhal em caráter excepcional, durante o seu tratamento por motivo de saúde.

Consta nos autos que o servidor, prestou concurso em 2002 para vaga de (PNE) Portador de Necessidade Especiais e que assumiu suas funções na Comarca de Conceição do Araguaia em junho de 2005, permanecendo nela por quatro (04) anos.

Entretanto, em 2009, seu estado de saúde começou a se agravar apresentando problemas de Síndrome Pós-Poliomielite (SPP), à seqüela motora de Poliomyelite e à osteoartrite no quadril além de diabetes e hipertensão arterial, conforme vários laudos emitidos pelos médicos do TJE/PA. Pelo fato da Cidade de Conceição do Araguaia e Municípios vizinhos do mesmo polo de origem do concurso do recorrente não existem recursos médicos hospitalares e especializados como clínica de fisioterapia para tratamento de sua doença, requereu remoção ou disponibilidade para região metropolitana de Belém, com objetivo de tratar de sua saúde.

Assim, a Assessoria jurídica Administrativa através de parecer opinou pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido se manifestaram o Departamento de Gestão de Pessoas, a Secretaria de Gestão e o Setor médico do Egrégio TJE/PA.

Em decisão de fls. 035v/036v do Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, então Presidente do TJE/PA, autorizou, em caráter excepcional, o recorrente ficar à disposição da Comarca de Castanhal por não haver disponibilidade de vaga na Região Metropolitana de Belém, até o tempo que perdurasse seu tratamento.

A Secretaria de Gestão de Pessoas através do requerimento nº PA-REQ-2015/05536 de 16/04/2015 solicitou a junta médica de saúde do TJE/PA a

realização de nova avaliação médica dos servidores que se encontram à disposição de outras comarcas, por motivo de saúde, a fim de verificar a necessidade de sua permanência (fls. 42).

Às Fls.129.v em maio de 2016 através da decisão nº PA-DES-2016/10390, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro Presidente do TJ/PA, deferiu a permanência na atual lotação provisória do recorrente no Fórum da Comarca de Castanhal, especificando a data de 31 de janeiro de 2017 para sua permanência, haja vista que as movimentações funcionais fora do polo de origem acarretariam prejuízos funcionais ao Egrégio TJE/PA.

A decisão foi embasada nos moldes da Resolução nº 006/2014-GP, que regulamenta a aplicação do art.49 da Lei nº 5.810/94, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e do artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, dispondo sobre os critérios objetivos para remoção, permuta e lotação definitiva dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará, acatando assim o parecer formulado pela Secretaria de Gestão de Pessoas na íntegra.

Determinado o retorno à sua Comarca de origem, o recorrente interpôs o presente recurso administrativo, afirmando que sequer foi avaliado seu estado de saúde pela junta médica do TJE/PA e, tão pouco foi considerado apto a retornar a sua Comarca.

Ao final, sustenta que está devidamente comprovada a debilidade de sua saúde pela junta médica do TJE/PA, todos realizados em 2016, inclusive com ordem de fisioterapia prescrita por médico e que a decisão do Presidente não levou em consideração a decisão da Portaria nº 2735/2009 – GP, que deixou clara quanto ao tempo de permanência na Comarca de Castanhal: “...enquanto perdurar o seu tratamento de saúde...”.

Conclui dizendo que sua remoção para outra Comarca, diferente daquela que realiza o acompanhamento médico e tratamento, não atende aos fins do instituto da remoção, pois fere a proteção conferida constitucionalmente ao direito fundamental à saúde.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições de admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

De forma subsidiária a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe sobre a remoção do servidor público federal:

ART. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I- De ofício, no interesse da Administração;
- II- A pedido, a critério da Administração;
- III- A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:
 - a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.
 - c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, “por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas desde de que conste em seu assentamento funcional, condicionada à comprovação de junta médica oficial, que no caso é categórico ao concluir que a doença da qual padece o servidor exige, por suas características, que o ora recorrente permaneça na Comarca de Castanhal.

Conforme observa-se nos autos o recorrente demonstra que é portador de tais doenças através de documentos que permitem constatar o problema de saúde que acometeu o recorrente como: (exames médicos, atestados e laudos da própria Junta Médica do TJE/PA) e que após realização da perícia a Junta Médica entendeu que o recorrente necessita manter o acompanhamento médico através de consultas eletivas mensais a fim de manter o seu estado de saúde estabilizado quanto às doenças crônicas e sequelas que o acometem.

Para tanto, recomendou que o recorrente desempenhe suas atividades laborais em localidade que possua serviço de assistência médica e hospitalar, tais como: Redenção, Marabá, Castanhal, Belém.

O funcionário preenche assim o requisito da “Resolução 006/2014 – GP, aprovada no Plenário desta Egrégia Corte de Justiça em seu artigo 25. “Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do servidor da Comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da junta de Saúde do Poder Judiciário c/c artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e art.36, Inciso III, alínea “b” da Lei Federal nº 8.112 de 11/12/1990”, possibilitando assim a remoção a pedido do servidor deste Poder Judiciário (com as limitações normativas aplicáveis),

Por tal razão, deve prevalecer a decisão que autorizou, em caráter excepcional, o recorrente a ficar à disposição da comarca de Castanhal, enquanto perdurar seu tratamento de saúde.

Desta forma, uma vez requerida a remoção por motivo de saúde e comprovada essa necessidade não se aplica a Regra de Exceção dos interesses da Administração prevista no art.36, parágrafo único, III “b”, da Lei n. 8.112/90.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, PARAGRAFO ÚNICO, INC. III, ALÍNEA “B”, DA LEI N. 8.112/1990. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL, CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. ABRANDAMENTO DA NORMA . PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1.“ A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a norma prevista no art.36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, pode ser atenuada, na hipótese de excepcional situação consolidada pelo decurso do tempo, como no caso dos autos, em que o servidor foi removido, há mais de cinco anos, por motivo grave de saúde, própria e do cônjuge, embora não comprovado por junta médica oficial, mas por atestados médicos” (AgRg no REsp 1.059.775/DF, Rel.Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe25/4/2013).

2. “A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, a desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal” (AgRg no REsp 854.55/TO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2011)

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1.128.340/RJ, Relato MINISTRO OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 4/10/2013)

Assim, diante da comprovação pela junta médica do TJE/PA da necessidade de tratamento médico constante do recorrente, existindo motivo que justifique a modificação da decisão guerreada e a manutenção do deslocamento do servidor, impõe-se o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para modificar os termos da decisão proferida no Despacho nº PA-DES-2016/10390 que deferiu a permanência do recorrente na Comarca de Castanhal até 31/01/2017 e manter em todos os seus termos a Portaria nº 2735/2009-GP, datada de 10/12/2009, publicada no Dje do dia 11/12/2009 que colocou o recorrente à disposição da comarca de Castanhal, por motivo de saúde enquanto perdurar a necessidade de seu tratamento.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora